



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
3ª Unidade Orgânica

16,30h

1

Exmo(a). Senhor(a)

Ordem dos Advogados

Palácio da Regaleira

Largo de São Domingos, nº 14 - 1º

1169-060 LISBOA**VIA FAX - 218 862 403**Segue original via ctt com data de 03/06/2013

Proc. n.º <u>1324/13.2BELSB</u>	Outros processos cautelares 11ª Espécie	Data: 31/05/2013
Intervenientes: Autor: Cláudio José Magalhães de Oliveira Pinto e Outros ; Réu: Ordem dos Advogados;		

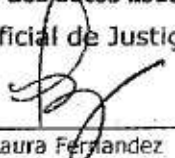
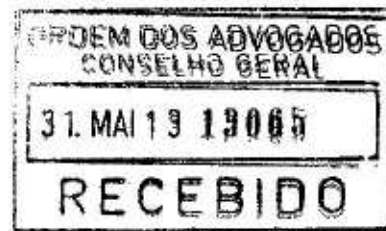
Assunto: Notificação de despacho - Artº 131º, nº 6 do CPTA

- Fica deste modo V. Ex.ª notificado(a), na qualidade de Entidade Requerida relativamente ao processo supra identificado, para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto no artº 131º, nº 6 do CPTA, em conformidade com o despacho proferido a fls. 138/141 dos autos do qual se anexa cópia.

Lisboa, 31 de Maio de 2013

(recebimento dos autos às 15, 50 horas)

O Oficial de Justiça,


Laura Fernandez



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CIRCULO DE LISBOA 138

Pedido de decretamento provisório da providência Cautelar

Cláudio José Magalhães de Oliveira Pinto, José Valdemar Machado dos Santos Alves de Sousa, Katy Anes Fernandes, Luísa Ferreira de Carvalho, Maria João Baltar Ferreira, Maria Paula Gil de Oliveira, Melissa da Fonseca Gonçalves, Nádía Freitas, Nuno Filipe Cardoso Lima Moura Nunes, Pedro Miguel Maio Trocado, Tânia Sofia da Costa Rodrigues, Vânia Cristina Ferreira Afonso e Vera Lúcia de Sousa Costa, melhor identificados nos autos, vem nos termos do disposto no artº 131º do CPTA, instaurar, contra o Instituto de Segurança Social, IP, o presente processo onde requer o decretamento provisório de providência cautelar da não realização das provas de aferição agendados para os dias 3, 5 e 7 do mês de Junho.

Todos os requerentes se inscreveram na Ordem dos Advogado e se encontram a frequentar a 1ª fase de Estágio.

O novo regime geral das ordens profissionais prevê que a inscrição para estágio de acesso à profissão no caso de ser obrigatória, apenas depende da titularidade da habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão e os requisitos encontram-se fixados na lei.

Não se admite qualquer outra exigência que faça acrescer aos requisitos já previstos no novo regime geral, designadamente os seus artºs 8º e 24º.

De acordo com o Novo Estatuto da Requerida, aprovado pela Lei nº 15/2005, de 26-01, a inscrição como advogado depende ou dependia do cumprimento das obrigações de estágio com classificação positiva e tais obrigações iniciam-se com a inscrição na AO dos licenciados em direito.

As provas de aferição marcadas para os dias 3, 5 e 7 do próximo mês e dada a proximidade das mesmas legitimam o recurso ao decretamento provisório da providência requerida, os auqis constituem uma violação grosseira dos princípios constitucionais de acesso à profissão, mais propriamente à liberdade de escolha da profissão.

A imposição da realização de tais provas de aferição traduz-se numa restrição prevista e proibida no artº 24º n.ºs 5 e 6, da Lei nº 2/2013.

O novo regime não permite que, para efeitos de inscrição definitiva como membros dessas associações, sejam impostas outras restrições para além das previstas nos art.ºs 8º e 24º da Lei nº 2/2013.

A imposição da realização de tais provas de aferição de uma Ordem Profissional, não é agora permitida pela lei geral.

A requerida não aprovou ainda os seus estatutos até 22-05-2012, data em que deverir conformar os mesmos com os limites às restrições de acesso profissional impostos pelas ordena profissionais.

A alteração legislativa operada pela Lei nº 2/2013 passou a configurar uma ameaça grave e iminente de lesão ao direito de escolha e de acesso à profissão

Cabe decidir.

Dispõe o artº 131º do CPTA:

"1- Quando a providência cautelar se destine a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil ou quando entenda haver especial urgência, pode o interessado pedir o decretamento provisório da providência.

(...)

3- Quando a petição permita reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível do direito, liberdade ou garantia invocado ou outra situação de especial urgência, o juiz ou relator pode, colhidos os elementos a que tenha acesso de imediato e sem quaisquer outras formalidades ou diligências, decretar provisoriamente a providência requerida ou aquela que julgue mais adequada no prazo de quarenta e oito horas".

Este meio cautelar provisório, tem em vista acautelar situações em que, as diligências e formalidades, ou seja, em que a tramitação normal de um procedimento cautelar – art.ºs 114º a 127º do CPTA – pode nomeadamente, considerando os prazos como seja o prazo para deduzir oposição nos termos do nº 1 do artº 117º do CPTA ou até o prazo para produção de meios de prova – artº 118º do CPTA – pôr em causa a utilidade do procedimento cautelar.

No artº 131º do CPTA, prevê-se a possibilidade de decretamento de providências cautelares provisórias, nomeadamente para situações de tutela de direitos, liberdades e garantias, e de especial urgência, com dispensa de quaisquer formalidades ou diligências, designadamente a audição prévia do Requerido.

Segundo Mário Aroso de Almeida, *in* o Novo Regime do Processo nos Tribunais Administrativos, 2ª Edição, p 299: *“Na verdade, o artigo 131.º institui um regime especialmente célere de decretamento a título provisório, de providências cautelares destinadas a “tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil” ou em todo o caso, a dar resposta a situações de “especial urgência”.*

O decretamento provisório imediato das providências cautelares nos termos do referido artº 131º, pretende assegurar a efectividade do próprio processo cautelar e do eventual decretamento da providência, pretendendo-se evitar o perigo no retardamento no próprio processo cautelar.

Requer-se, no entanto, que exista na situação uma especial urgência ou urgência (ver Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, ed. 2005, pág. 660). O *periculum in mora* deverá, portanto, ser aqui qualificado na medida em que se reporta à morosidade de um processo que se pressupõe célere, o processo cautelar (Mário Aroso de Almeida, O novo regime do processo nos tribunais administrativos, ed. 2005, Almedina, pág. 327) – Ac do TCA Sul, de 25-05-2006, procº 01584/06.

A questão que se coloca e que haverá que apreciar se merece a tutela do artº 131º do CPTA, tem a ver e segundo a requerente com o facto de tendo sido deliberado pela Comissão de Verificação de Incapacidades Permanentes não subsistir a incapacidade que justificou a atribuição da pensão de invalidez que lhe foi deferida em 01-07-2002, e encontrando-se solicitado o exame em comissão de recurso, o qual poderá demorar a ser marcado, vê perigar a sua subsistência, habitação e segurança Social, pois não consegue fazer face às suas despesas com o restante rendimento que lhe advém do recebimento de rendas.

Com efeito, o nº 1 do artº 131º do CPTA define o conceito subjacente ao accionamento desta acção e este normativo expressa que o regime dos direitos, liberdades e garantias, se encontra enunciado no título II e é necessário que tal direito

149
2

(ou direitos) não possa de outro modo ser exercidos em tempo útil, entronca com outra, a saber: "*quando entenda haver especial urgência (...)*".

Ora, in casu, entende-se verificar-se a situação de especial urgência a que se refere o artº 131º nº 1 e 3 do CPTA e decreta-se, provisoriamente a providência cautelar de suspensão da Deliberação da Comissão de Verificação de Incapacidades Permanentes, datada de 18-08-2012.

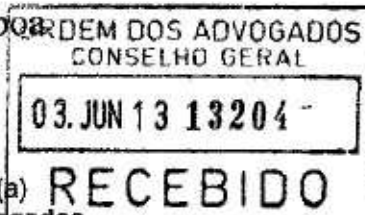
Notifique a Entidade Requerida para se pronunciar, nos termos e para os efeitos do disposto no artº 131º nº 6 do CPTA.

Lisboa, 2013-05-31





Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
3ª UO



Via - Fax

0218862403

Segue original via CTT a 03/06/2013

Exmo(a). Senhor(a)

Ordem dos Advogados

Palácio da Regaleira

Largo de São Domingos, 14 - 1º

1169 - 060 Lisboa

3/6/2013
(14h32m)

Proc. n.º 1324/13.2BELSB	Outros processos cautelares [DEL.825/05]	Data: 03/06/2013
Intervenientes: Autor: CLAUDIO JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO; Réu: ORDEM DOS ADVOGADOS		

Assunto: Notificação - despacho e art. 131º nº 6 do CPTA

Fica V. Exª. notificado(a), na qualidade de Mandatário(a) do Réu/Requerido, relativamente ao processo supra identificado, de todo o conteúdo do **douto despacho**, cujo cópia se anexa.

O Oficial de Justiça,

Anabela Antunes

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CIRCULO DE LISBOA****DESPACHO**

Verifica-se que no decretamento provisório da providência cautelar se encontra uma incorrecção devido ao facto de respeitar a um outro processo.

Tal situação não cabe no âmbito das nulidades da sentença prevista no artº 668º do CPC e designadamente a al c), que prevê que os fundamentos estejam em oposição com a decisão que se verifica quando os fundamentos de facto e de direito invocados pelo julgador deveriam conduzir logicamente a um resultado oposto ao expresso na decisão. Não se verifica qualquer oposição entre os fundamentos e o julgado mas trata-se, antes de um erro de taiping.

Pelo que e onde se lê:

A questão que se coloca e que haverá que apreciar se merece a tutela do artº 131º do CPTA, tem a ver e segundo a requerente com o facto de tendo sido deliberado pela Comissão de Verificação de Incapacidades Permanentes não subsistir a incapacidade que justificou a atribuição da pensão de invalidez que lhe foi deferida em 01-07-2002, e encontrando-se solicitado o exame em comissão de recurso, o qual poderá demorar a ser marcado, vê perigar a sua subsistência, habitação e segurança Social, pois não consegue fazer face às suas despesas com o restante rendimento que lhe advém do recebimento de rendas.

Verifica-se haver um erro que nos termos do artº 666º e 667º ambos do CPC, se corrige.

Atento aquele parágrafo deve ler-se:

A questão que se coloca e que haverá que apreciar se merece a tutela do artº 131º do CPTA, tem a ver e segundo os requerentes respeta ao facto de o novo regime geral das ordens profissionais prevê que a inscrição para estágio de acesso à profissão no caso de ser obrigatória, apenas

depende da titularidade da habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão e os requisitos encontram-se fixados na lei. Não se admite qualquer outra exigência que faça acrescer aos requisitos já previstos no novo regime geral, designadamente os seus artºs 8º e 24º e os exames exigidos constituem uma violação grosseira dos princípios constitucionais de acesso à profissão, mais propriamente à liberdade de escolha da profissão.

Procede-se à correcção, fazendo este despacho parte integrante do decretamento provisório da suspensão de eficácia requerida.

Notifique, pela via mais expedita.

Lisboa, 2013-06-03

